



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003731/00-55  
Recurso nº. : 145.988  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1998  
Recorrente : PAULO RENATO CARNEIRO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.667

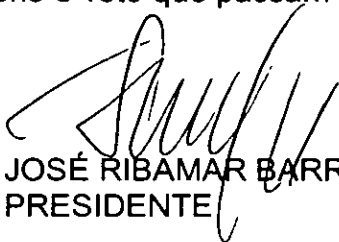
IRPF - EX. 1996. AUTO DE INFRAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667  
  
Recurso nº : 145.988  
Recorrente : PAULO RENATO CARNEIRO

## RELATÓRIO

Paulo Renato Carneiro, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 120-126, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJO II nº 5.727, de 23 de julho de 2.004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 159-183.

### 1. Do Procedimento Fiscal

Em face do responsável acima mencionado foi lavrado, em 22/12/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 83-87, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 18.141,65, sendo R\$ 9.997,14 de imposto de renda pessoa física, R\$ 999,71 da multa no percentual de 10 % e R\$ 999,71 de juros de mora (calculado até 30/11/2000), referentes aos anos-calendário de 1995 e 1997.

Da ação fiscal resultou a apuração incorreta do imposto de renda pessoa física, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, auferidos e declarados como isentos pelo *de cujus*, Renato Carneiro, CPF nº 019.527.817-97, pai do contribuinte.

O Auditor Fiscal atuante descreveu no Relatório Fiscal de fls. 89-91, que, o Senhor Renato Carneiro impetrou Mandado de Segurança, por entender que tornou-se imune da incidência do imposto de renda, de seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 153, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667

O Juiz Federal concedeu a segurança reclamada. Dessa decisão, a União Federal/Fazenda Nacional interpôs recurso. E, em maio de 1997, o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, e, denegou o Mandado de Segurança preteritamente concedido. Em fevereiro de 2000 o acórdão transitou em julgado.

O contribuinte Renato Carneiro faleceu em 24/12/97, tendo sido o processo de inventário aberto em 22/01/98, com a partilha homologada em 24/05/2000. Os interessados na sucessão são a meeira Nilza Martins Carneiro e os filhos Paulo Carneiro e Sérgio Luiz Martins Carneiro.

Ainda, descreveu que o presente Auto de Infração, relativo aos rendimentos não oferecidos à tributação, nos anos base de 1995 e 1997, foi no montante total de R\$ 36.283,30, resultando no imposto de R\$ 19.326,28, multa de 10% no valor de R\$ 1.999,42 e de juros de mora R\$ 14.289,60. Portanto, cabendo a cada herdeiro o montante de R\$ 18.141,65.

E, relativamente ao 13º salário, dos anos de 1995 e 1997, foi no montante total de R\$ 6.387,25, resultando no imposto de R\$ 3.268,64, multa (10%) de R\$ 326,84 e de juros de mora o valor de R\$ 2.791,77. Assim, cabendo a cada herdeiro o percentual de 50%, correspondente ao montante de R\$ 3.193,61, nos termos do art. 43, c/c o art. 2º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda.

## **2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância**

O autuado, por intermédio de seu representante legal (fl. 97) irrisignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 93-96, cujos argumentos de defesa foram devidamente sintetizados às fls. 122-123, pelo relator do voto condutor.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, por unanimidade de votos, *acordaram em considerar procedente, em parte, o lançamento, mantendo-se a exigência do imposto relativo ao ano de 1995, pois, o direito ao benefício da isenção dos rendimentos auferidos a título de aposentadoria do INSS, a partir de dezembro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667

de 1996, data em que, segundo o Laudo da GRA/RJ/NUCAM, fora constatado que, o de cujus era portador de moléstia grave.

As ementas que consubstanciam o julgamento de Primeira Instância são:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1996, 1998*

*Ementa: COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA. GRAVE. LAUDO PERICIAL.*

*São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA.*

*Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.*

*Lançamento Procedente em Parte*

### **3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 27/08/2004, "AR" – fl. 128-verso, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal, dentro do tempo hábil (23/09/2004- fl. 130), o Recurso Voluntário de fls. 130-136, acompanhado de cópias dos documentos de fls. 137-139, cujos argumentos apresentados podem assim ser resumidos:

- não pode prosperar a r. decisão, uma vez que anexou todos os documentos relativos à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, sendo estes documentos revestidos de prestabilidade, sendo emitidos por serviço médico oficial do Estado;

- anexou atestado fornecido pelo Dr. Aristóteles declarando ter assistido ao seu pai no período de 20/08/1993 a 03/12/1997, sendo que aquele profissional era médico de órgão oficial da União, preenchendo, assim, o requisito de

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667

admissibilidade da sua pretensão, por ser seu pai portador de neoplasia maligna, doença enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988;

- e, ainda, junta, em anexo ao presente recurso, Laudo Cirúrgico emitido em 07/10/1993, pelo mesmo médico em questão;

- não poderia a Fazenda Nacional de maneira nenhuma responsabilizar o falecido contribuinte e seus sucessores, uma vez que eles estão protegidos por dispositivos legais;

- ainda que sejam consideradas as suas alegações, há um fato de maior relevância e de direito, do qual somente veio-se a ter conhecimento, após o recebimento do presente auto de infração e tal qual seja a *causa mortis* do seu genitor, "neoplasia de próstata", conforme consta da Certidão de Óbito, fl. 65;

- o benefício não foi requerido anteriormente por desconhecimento do próprio falecido e de seus familiares;

- e, conclui com absoluta certeza, que o falecido (Renato Carneiro) já era portador de neoplasia maligna muito antes do resultado dos exames laboratoriais datados de dezembro de 1996, uma vez que ele vinha se tratando de próstata desde 1993;

- desta forma, é aceitável a documentação apresentada, vindo desta maneira, a se cancelar o lançamento consubstanciado no presente auto de infração, ora combatido.

À fl. 169, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente efetuou o depósito para garantia de instância (fl. 146), que equivale a 30% do débito consolidado, suprindo a exigência contida no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O crédito tributário, ora exigido, é resultante da apuração incorreta do imposto de renda pessoa física, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, auferidos e declarados como isentos pelo *de cujus*, Renato Carneiro, CPF nº 019.527.817-87, pai do contribuinte.

As autoridades precedentes acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento, para excluir da exigência apenas a omissão de rendimentos a partir de dezembro de 1996, data em que foi constatado que o *de cujus* era portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mantendo-se o imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 3.581,04, acrescido de juros Selic e da multa de mora de 10%, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.727, de 23/07/2004, fls. 120-126.

Na situação em análise, encontrava-se o contribuinte (Renato Carneiro) aposentado pelo INSS, fl. 10.

Até 31/12/1995, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave dependia da apresentação, pelo interessado, de atestados médicos.

A partir de 01/01/1996, o reconhecimento da referida isenção depende da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, consoante dispõe o artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55  
Acórdão nº : 106-15.667

No caso em tela, apenas consta um único laudo, trata-se do emitido pela Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração – GRH-NUCAM do Ministério da Fazenda, de fl. 111, onde foi atestado que:

*Atendendo ao contido às fls. 110, a Junta Médica da GRA/RJ, após analisar os documentos médicos contido no processo, esclarece que o Sr. Renato Carneiro era portador de quadro de NEOPLASIA MÁLIGNA, classificado no CID-10 como C 61, doença elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, desde dezembro de 1996, pelo menos.(destaque posto)*

Como o recorrente não apresentou qualquer outro laudo, é certo concluir-se que o reconhecimento da isenção só poderá ocorrer a partir deste momento, sob a vigência da Lei 9.250, aplicável aos pedidos de reconhecimento de isenção, interpostos a partir de dezembro de 1996.

E não poderia ser de outro modo, afinal, muitas vezes, como no presente caso, o procedimento de reconhecimento da isenção se inicia sem que haja uma data comprovada, nos termos da Lei, do momento em que a moléstia foi contraída, razão pela qual fez-se necessário a manifestação do Serviço Médico do Ministério da Fazenda, consoante Laudo emitido pela Junta Médica Pericial à fl. 111.

O contribuinte autuado (sucessor) no intuito de demonstrar que a moléstia grave de seu genitor foi contraída em períodos anteriores, trouxe aos presentes autos os seguintes documentos:

1) *Atestado Médico – fl. 98, assinado pelo Dr. Aristóteles Wisnescky – Urologista, onde conclui que o diagnóstico da neoplasia maligna da próstata foi efetuado em 1996 (conforme exames laboratoriais de fls. 99-100);*

2) *Correspondência da Clínica de Radioterapia Osolando J. Machado Ltda. com a informação de que o paciente (Renato Carneiro) recebeu radioterapia pélvica, no período de 22/09 a 29/10/1997;*

Em grau de recurso, o recorrente trouxe cópia do laudo da intervenção cirúrgica, fls. 130-131.

Como se vê, o Atestado Médico de fl. 98 e Descrição Cirúrgica de fls. 130-131, além de não atender à exigência contida no artigo 30, da Lei nº 9.250,

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003731/00-55

Acórdão nº : 106-15.667

de 1995, pois, não foi emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios – sendo que em nenhum momento afirma-se que a Neoplasia Maligna foi diagnosticada em período anterior a dezembro de 1996.

Também, o fato do Atestado Médico constar que o subscritor assistia o Sr. Renato Carneiro desde 20/08/93, também não tem o condão de determinar o momento da ocorrência da moléstia grave.

O Acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA